



Município de Dionísio Cerqueira

Estado de Santa Catarina

Rua Santos Dumont, 413 - Centro - CEP 89950-000
Fone (49) 3644-6700 - Fax (49) 3644-6741 - Email gabinete@dionisiocerqueira.sc.gov.br

LEI Nº 4548/2017.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, FIXA O VALOR MÍNIMO PARA A EXECUÇÃO FISCAL VIA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira/SC, no uso de suas atribuições legais, e com amparo na Lei Orgânica Municipal (art. 84, III) faço saber, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, destinado a promover a regularização dos créditos de receitas orçamentárias em favor deste Ente Federado, de pessoas físicas e/ou jurídicas, com vencimento a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, os inscritos em Dívida Ativa, os já ajuizados, os em fase de cobrança administrativa, bem como, os que venham a ser efetivados por ato constitutivo de lançamento em confissão espontânea e/ou por levantamento efetuado pelo Fisco Municipal.

Art. 2º O interessado a ingressar no **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, deverá formalizar seu requerimento até 180 (cento e oitenta) dias úteis a partir da data da publicação desta Lei, junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização, sob as condições e normas preconizadas na mesma.

Art. 3º O requerente poderá optar pelo pagamento do total de seus débitos consolidados em cota única, nas seguintes condições:

Parágrafo único – com recolhimento à vista em cota única, com remissão de até 100% (Cem por cento) dos juros e multas definidos pela legislação;

Art. 4º O sujeito passivo no caso de ação judicial poderá igualmente ingressar no **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, através do parcelamento de



Município de Dionísio Cerqueira

Estado de Santa Catarina

Rua Santos Dumont, 413 - Centro - CEP 89950-000
Fone (49) 3644-6700 - Fax (49) 3644-6741 - Email gabinete@dionisiocerqueira.sc.gov.br

seus débitos, formalizando seu pedido, também, até 180 (cento e oitenta) dias úteis a partir da data da publicação desta Lei, junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

I - Com recolhimento até 6 (seis) parcelas, com remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas definidos pela legislação;

II - com recolhimento até 12 (doze) parcelas, com remissão de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e multas definidos pela legislação;

III - com recolhimento até 24 (vinte e quatro) parcelas, com remissão de 10% (dez por cento) dos juros e multas definidos pela legislação;

IV. A parcela da opção constante do *caput* deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º O sujeito passivo em feito judicial que já tenha parcelamento em andamento junto a Fazenda Pública Municipal, poderá requerer um único reparcelamento de seus débitos com base nesta Lei.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a suspender todas as execuções e procedimentos que estiverem em tramitação junto às repartições administrativa ou judicial, até atingir os prazos previstos nesta Lei, mediante requerimento da parte interessada.

parágrafo único - no caso de solicitação de parcelamento de executivos fiscais ajuizados, as custas processuais serão à conta do inadimplente, sendo compulsório o recolhimento antecipado em favor do Erário Público Municipal, como ato indispensável ao deferimento em primeira fase do pleito.

Art. 7º O optante pelo pagamento a vista, fica dispensado por força desta Lei, dos honorários advocatícios constantes da sucumbência.

Art. 8º O interessado que optar pelo presente **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, ficará sujeito aos termos se:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte; e,



Município de Dionísio Cerqueira

Estado de Santa Catarina

Rua Santos Dumont, 413 - Centro - CEP 89950-000
Fone (49) 3644-6700 - Fax (49) 3644-6741 - Email gabinete@dionisiocerqueira.sc.gov.br

II – renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos embargos de devedor eventualmente já interpostos, relativamente a esses débitos.

Art. 9º O optante dos benefícios do programa, será do mesmo excluído nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer exigências prevista nesta Lei;

II – inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas;

III – declaração de insolvência ou decretação de falência ou ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica.

Parágrafo único – A ocorrência de exclusão, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago podendo a Fazenda Pública Municipal, promover o ajuizamento e/ou prosseguimento das execuções ajuizadas, constantes de débitos remanescentes do parcelamento advindos desta Lei, restabelecendo os acréscimos legais sobre os saldos devedores, na forma da legislação aplicável desde a época da ocorrência do lançamento original das respectivas receitas.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que suceder ao beneficiado por esta Lei, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida, junto a Fazenda Municipal, aderindo por completo ao REFIS.

CAPITULO II DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 11. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente, como limite mínimo para a execução fiscal via judicial, na cobrança da Dívida Ativa de pessoas físicas e/ou jurídicas, inadimplentes para com a Fazenda Pública Municipal, compreendendo o valor consolidado constante do principal atualizado, acrescidos dos juros e multas previstos em Lei.

Parágrafo único – Na atualização dos valores serão observadas as prescrições legais.

Art. 12. Serão arquivados administrativamente, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos das execuções de débitos inscritos em Dívida Ativa, no valor consolidado, inferior ao valor previsto no anterior desta Lei.



Município de Dionísio Cerqueira

Estado de Santa Catarina

Rua Santos Dumont, 413 - Centro - CEP 89950-000
Fone (49) 3644-6700 - Fax (49) 3644-6741 - Email gabinete@dionisiocerqueira.sc.gov.br

Parágrafo único – Os autos de execução fiscal arquivados a que se refere o presente artigo, serão automaticamente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites fixados no *caput* do artigo 11, deste ato.

Art. 13. No caso de reunião de processos contra o mesmo sujeito passivo, aplicar-se-à os prescritos constantes do art. 28, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e demais dispositivos constitucionais e legais em vigência.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na atualização dos valores de que trata a presente Lei, levar-se-á em consideração os índices e fórmulas estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 15. Os prazos fixados nesta Lei, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal deste Ente Federado.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária em execução.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIONÍSIO
CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 05 DE MAIO DE 2017.**

THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES
Prefeito Municipal

*Certifico que o presente ato foi Registrado e publicado no Diário Oficial dos Municípios –
D.OM. www.diariomunicipal.sc.gov.br*

NORMELIO PERCIO
Secretario Municipal da Administração